

## **Processo n.º 139/2007/A**

Data: 29/Março/2007

### **Assuntos:**

- Suspensão de eficácia do acto
- Sanção disciplinar
- Lesão do interesse público

### **SUMÁRIO:**

1. A suspensão de eficácia do acto, por se tratar de sanção disciplinar, apenas da verificação dos dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do nº1 artigo 121º do C.P.A.C.: inexistência de grave lesão de interesse público pelo facto da suspensão e o não resultarem do processo fortes indícios da ilegalidade do recurso.

2. Na área disciplinar existe grave lesão do interesse público se

a suspensão contende com a dignidade ou com o prestígio que o serviço deve manter perante o público em geral e perante seus funcionários em particular.

3. O interesse público é o interesse colectivo, que, embora de conteúdo variável, no tempo e no espaço, não deixa de ser o bem-comum.

4. Perante um acto punitivo há que apurar se a suspensão de eficácia viola de forma grave a imagem e funcionamento dos serviços.

5. Só ocorre a acenada manifesta ilegalidade, quando se mostrar patente, notório ou evidente que, segura e inequivocamente, o recurso não pode ter êxito (v.g. por se tratar de acto irrecorrível; por ter decorrido o prazo de interposição de recurso de acto anulável) e não quando a questão seja debatida na doutrina ou na jurisprudência.

6. Será de suspender a eficácia do acto sancionatório, por verificados os requisitos legais, na situação em que o requerente foi

disciplinarmente punido, enquanto Subchefe do CPSP, por, no essencial, na data dos factos, quando se encontrava a exercer as funções de Graduado de dia no Comissariado Policial nº 3, ter autorizado que 5 guardas policiais, que se apresentavam com sintomas de doença, possivelmente por intoxicação alimentar, fossem, ao mesmo tempo, à consulta médica no hospital, ausentando-se dos respectivos postos, com as consequências inerentes, designadamente ao nível do normal funcionamento do Comissariado, ignorando instruções superiores, no sentido de que a autorização para aquele efeito fosse apenas de 2 guardas de cada vez.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 139/2007/A**

**(Suspensão de eficácia do acto)**

Date : 29 de Março de 2007

Requerente: A

Requerido: Secretário para a Segurança

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

A, não se conformando com o despacho n.º 07/SS/2007 proferido por Exmo. Senhor Secretário para a Segurança da RAEM em 7 de Fevereiro de 2007, a par de interpor o recurso contencioso da anulação do acto administrativo nos termos dos dispostos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Código de Processo Administrativo Contencioso, vem requerer a este Tribunal de Segunda Instância a suspensão de eficácia de actos administrativos do procedimentos preventivos e conservatórios nos termos do artigo 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, alegando:

- a) No despacho recorrido, a ordem administrativa n.º 13/2002 que foi remetido como fundamentos jurídicos da competência é um diploma relativo à alterações de tarifa dos serviços de comunicações, não tendo nenhuma conexão com o presente processo, pelo que, verifica-se aplicação errada da lei.
- b) O recorrente é sub-chefe, cujas atribuições são executar as acções e as funções técnicas, sendo da categoria básica.
- c) A direcção máxima da sala de plantão não é o recorrente, mas sim o chefe do comissariado, o recorrente deve ser responsável perante o chefe do comissariado, este é exactamente a pessoa competente para proferir a respectiva decisão e o responsável legal.
- d) Os cinco subordinados informaram o recorrente que se sentiram muito incómodos (presume-se que seria caso colectivo de intoxicação alimentar), pediram ao recorrente a saída imediata do CPSP para consultar o médico na urgência do hospital, O recorrente considerou que a situação era crítica e grave, ele próprio não podia proferir a decisão, por isso, comunicou imediatamente o assunto ao superior, todavia, o superior não investigou a situação, nem procedeu ao tratamento adequado, pelo contrário, disse apenas ao recorrente que o recorrente deve “controlar” e “aconselhar” os cinco guardas, mandando que o recorrente só podia deixar dois guardas, cada vez, a sair para consultar o médico.
- e) Conforme as instruções do superior, o recorrente já fez todo o possível para deixar correr o tempo até 2H00 da madrugada, mas, os cinco guardas policiais disseram, de novo, ao recorrente que eles se sentiam muito incómodos, pedindo a saída para a consulta na urgência, só por causa disso, o recorrente autorizou os cinco

*guardas policiais a sair para consultar o médico.*

- f) Os 5 guardas policiais pediram ir imediatamente à consulta médica por razões de pôr em risco a vida e integridade física, o recorrente já demorou uma hora para isso, não sendo possível demorar mais o tempo. Se demorasse mais o tempo, causaria a morte ou grave lesão à integridade física dos referidos 5 guardas policiais e quem iria assumir responsabilidades criminal e cível seria o recorrente.*
- g) Depois de receber a notificação, o superior hierárquico do recorrente devia mobilizar o pessoal de reserva (pessoal disponível) para resolver o problema. De facto, o problema não é difícil de resolver, é apenas que o superior não sabe gerir nem enfrentar mudança inesperada.*
- h) O recorrente não podia cumprir as instruções superiores porque se as cumprisse, muito possivelmente o seu cumprimento causaria morte ou grave lesão à integridade física dos 5 guardas policiais e o recorrente assumiria a responsabilidade criminal nos termos da lei (autor material dos 5 crimes de homicídio por negligência ou com dolo ou de ofensa à integridade física), por isso, com remissão para o artigo 35.º n.º 2 do Código Penal, o recorrente não tinha obrigação de cumprir tais ordens/instruções.*
- i) Mesmo que assim não se entenda, o recorrente considera que também existe o conflito de deveres (cumprir as instruções superiores e respeitar/não prejudicar os direitos à vida e à saúde dos subordinados), previsto no artigo 35.º n.º 1 do Código Penal, o qual não é imputável ao recorrente.*
- j) Embora seja macaense, o recorrente deve receber tratamento igual nos termos dos*

*princípios essenciais previstos na Lei Básica e no Código do Procedimento Administrativo.*

*k) Pelos acima expostos, o despacho recorrido viola os remetidos dispostos do artigo 35.º do Código Penal e do artigo 3.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, por isso, o despacho recorrido é anulável ao abrigo do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo.*

*Pelo exposto, vem por este meio solicitar que o tribunal colectivo admita o presente recurso e julgue provados os factos deduzidos e, nos termos da lei, julgue que o despacho recorrido viola as remetidas disposições do artigo 35.º do Código Penal e os dispostos do artigo 3.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, pelo que, declare o despacho recorrido nulo. Se assim não se entender, anule o despacho recorrido nos termos do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo.*

*Para isso, vem por este meio solicitar aos Mm.ºs Juizes que, nos termos dos artigos 13.º e 52.º do Código do Processo Administrativo Contencioso, citem a entidade recorrida para que esta possa apresentar, no prazo legal, a contestação ou impugnação quando pretender. Além disso, vem por este meio solicitar ao tribunal que notifique a entidade recorrida de que, independentemente da apresentação ou não da contestação, deve entregar, no prazo de contestação, o original do processo referido e os demais documentos respeitantes ao recurso contencioso ao Tribunal da Segunda Instância para serem apensados aos autos deste processo. Seguem-se os ulteriores termos até ao fim.*

II. *Em conformidade com o artigo 121.º n.º 1 alíneas a) a c) do Código de Processo Administrativo Contencioso, é concedida pelo tribunal a suspensão de eficácia dos actos administrativos quando se verificarem os seguintes três requisitos: a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recuso; b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.*

III. *Conforme os factos acima citados e os anexos, podemos saber que o presente processo está envolvido nos actos de natureza disciplinar, por isso, não é necessário dispor do requisito previsto no artigo 121.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Administrativo Contencioso.*

IV. *Inconformando com a decisão punitiva, o recorrente interpôs o recurso. Na referida decisão punitiva, foi aplicada ao recorrente a multa por infracção disciplinar. Segundo os factos e a sua análise, a suspensão de eficácia do acto administrativo em causa não determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto, por isso, está preenchido o requisito previsto no artigo 121.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Administrativo Contencioso.*

V. *O recurso contencioso interposto pelo recorrente tem como fundamento a existência do vício de violação de lei no despacho recorrido. Na realidade, dos documentos anexos aos autos e dos factos sustentados, não resultam fortes indícios da ilegalidade do recurso, pelo que, está preenchido o requisito previsto no artigo 121.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Administrativo Contencioso.*

## **CONCLUSÃO**

- a) *O presente processo está envolvido nos actos de natureza disciplinar, por isso, não é necessário dispor do requisito previsto no artigo 121.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Administrativo Contencioso.*
- b) *Inconformando com a decisão punitiva, o recorrente interpôs o recurso. Na referida decisão punitiva, foi aplicada ao recorrente a multa por infracção disciplinar. Segundo os factos e a sua análise, a suspensão de eficácia do acto administrativo em causa não determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto, por isso, está preenchido o requisito previsto no artigo 121.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Administrativo Contencioso.*
- c) *O recurso contencioso interposto pelo recorrente tem como fundamento a existência do vício de violação de lei no despacho recorrido. Na realidade, dos documentos anexos aos autos e dos factos sustentados, não resultam fortes indícios da ilegalidade do recurso, pelo que, está preenchido o requisito previsto no artigo 121.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Administrativo Contencioso.*

*Pelo exposto, vem por este meio solicitar que o tribunal julgue que os factos deduzidos pelo requerente satisfizeram todos os requisitos previstos no artigo 121.º, n.º 1 do Código de Processo Administrativo Contencioso, pelo que, autorize a suspensão de eficácia de do despacho recorrido nos termos dos dispostos do n.º 1 do mesmo artigo.*

*Para isso, vem por este meio solicitar aos Mm.ºs Juízes que, nos termos do artigo 125.º, n.º 3 do Código do Processo Administrativo Contencioso, citem a entidade recorrida para que esta possa apresentar a contestação.*

**O Exmo Senhor Secretário para a Segurança do Governo da RAEM** citado, nos autos de supra identificados, do pedido de *Suspensão de Eficácia*, interposto no âmbito do recurso contencioso que impugna o seu Despacho n.º 7 /SS/2007, de 25 de Janeiro, pelo Subchefe do CPSP, A, A, contestando-o, diz:

1º

*A interposição de recurso contencioso visando a anulação do acto recorrido não tem efeito suspensão da respectiva eficácia, sendo que a "lei" consubstancia o entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência no sentido da presunção de legalidade e imparcialidade da actividade administrativa, do que decorre o privilégio da execução prévia dos actos da administração.*

2º

*Entender o contrário, seria preverter a ideia de que a administração prossegue o interesse público e admitir por recurso à mera suspensão dos seus actos se poderia constituir um entravar o funcionamento das instituições, o que desabona a credibilidade do Estado de Direito Democrático.*

3º

*A acção administrativa tem por fim a satisfação do interesse. geral e o acto administrativo inculca a presunção da necessidade de urgente execução, o que se acentua em matéria de acção disciplinar, a qual para ser eficaz no âmbito de um*

*corpo especial de funcionários, como é a Polícia de Segurança Pública, tem que ser de imediata execução.*

4º

*É por isso que a lei se apresenta extremamente restritiva quando se propõe regular a suspensão da eficácia do acto - vd. art. 121º do CPAC.*

5º

*No que ao presente caso importa, o Tribunal deverá centrar a sua atenção muito particularmente na importância de uma administração célere e imediata da justiça disciplinar, mormente quando ela, independentemente da natureza e gravidade da sanção, se destina a sancionar comportamentos cuja latência em clima de impunidade, mesmo que temporária, pode evoluir, graças a fenómenos de indução colectiva tão próprios dos "grupos" que vivem interligados por regras mais rápidas, para situações incontroláveis.*

6º

*Não podemos olvidar que o requerente é membro de uma corporação estruturada por fortes laços de disciplina em que o princípio da hierarquia se contrói com argumentos de autoridade que há que manter impermeáveis a actos que entrem em colisão com os deveres funcionais.*

7º

*Reconhecemos a "indeterminação" do conceito da alínea b) do n.º 1 do art. 121º do CPAC, referente à "grave lesão do interesse público", porém afirmamo-la,*

*com os fundamentos que vimos de invocar, confortados no facto de o prejuízo que eventualmente adveria ao requerente será de fácil separação, atento o pequeno montante da multa aplicada, correspondente a 5 dias de vencimento.*

8º

*Na ponderada conciliação dos interesses em conflito, não vemos margem para que o interesse público seja sanificado ao interesse particular do requerente, quando as especiais exigências de prevenção geral do despacho punitivo cuja suspensão se pede, decorrem no seio de uma corporação em que a coesão vive e se sustenta na afirmação dignificação da disciplina do seu pessoal.*

*Nestes termos e nos mais de Direito que V. Ex.a suprirá, deverá ser indeferido o pedido, não se suspendendo a eficácia do acto administrativo que confirma a punição aplicada pelo Comandante do CPSP.*

Foi emitido douto parecer pelo Digno Magistrado do MP junto deste Tribunal nos termos seguintes:

*Vem A, Subchefe do CPSP, requerer a suspensão de eficácia do despacho do Secretário para a Segurança da RAEM datado de 7/2/07 que, na sequência de processo disciplinar, lhe aplicou pena de multa de 5 dias.*

*Uma primeira nota que não poderemos deixar de realçar relativamente ao petitório do requerente, prende-se com o facto de o mesmo guardar a quase totalidade da sua argumentação para matéria que, em boa verdade, não deve nem pode ser*

*questionada no âmbito do presente procedimento punitivo onde, obviamente, não haverá que esgrimir com motivação atinente ao recurso contencioso, tais sejam os assacados erros nos pressupostos de facto e de direito subjacentes à decisão punitiva, tendo, no âmbito do presente procedimento preventivo e conservatório, que se partir da presunção da legalidade do acto e da veracidade dos respectivos pressupostos.*

*Posto isto, temos que, tanto quanto se alcança da redacção introduzida ao art. 121º CPAC, os requisitos contemplados nas diversas alíneas do seu n.º 1 para a suspensão de eficácia dos actos administrativos são cumulativos, bastando a inexistência de um deles para que a providência possa ser denegada, situação, aliás, idêntica à já prevista no art. 76º da LPTA, conforme jurisprudência uniforme, quer do STA de Portugal, quer do anterior TSJ, quer ainda deste Venerando Tribunal.*

*De acordo com o n.º 3 do citado art. 121º do CPAC, "Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia do acto com a natureza de sanção disciplinar".*

*Teremos, portanto, que a suspensão de eficácia do acto administrativo com natureza de sanção disciplinar, como é o caso, está sujeita apenas à verificação cumulativa dos dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 121º do CPAC, os quais impõem que a suspensão não cause grave lesão do interesse público e não resultem do processo fortes indícios de ilegalidade do recurso.*

*Ficando a ordem do conhecimento da ausência desses requisitos ao critério do Tribunal, não nos repugna, porém, desde logo, admitir que se não vislumbra que, no caso, resultem indícios, e muito menos fortes, de ilegalidade do recurso.*

*Relativamente ao requisito previsto na al. b), ou seja, à lesão do interesse público, na área disciplinar existe grave lesão desse interesse se a suspensão contende com a dignidade ou com o prestígio que o serviço deve manter perante o público em geral e perante seus funcionários em particular.*

*Sendo certo que, como já se frisou, na suspensão de eficácia não poderão ser apreciados os vícios imputados ao acto administrativo, tendo de se partir da presunção da legalidade de tal acto e da veracidade dos respectivos pressupostos de facto, teremos que o requerente foi disciplinarmente punido, enquanto Subchefe do CPSP, por, no essencial, na data dos factos, quando se encontrava a exercer as funções de Graduado de dia no Comissariado Policial n.º XXX, ter autorizado que 5 guardas policiais, que se apresentavam com sintomas de doença, possivelmente por intoxicação alimentar, fossem, ao mesmo tempo, à consulta médica no hospital, ausentando-se dos respectivos postos, com as consequências inerentes, designadamente ao nível do normal funcionamento do Comissariado, ignorando instruções superiores, no sentido de que a autorização para aquele efeito fosse apenas de 2 guardas de cada vez.*

*Nestes parâmetros, atenta a natureza meramente interna das infracções em questão, atinentes apenas à prestação funcional do visado, afigura-se-nos não revestirem as mesmas contornos aparentes de repercussão pública ou contendendo mesmo com a dignidade e prestígio do CPSP e dos seus servidores, não se vendo em que medida, com a suspensão da execução do acto punitivo em causa, se cause lesão, ainda por cima "lesão grave" ao interesse público que se visa proteger.*

*Somos, pois, a considerar que a suspensão almejada não será susceptível de*

*determinar grave lesão do interesse público,*

*Mas, ainda que assim se não entendesse, temos para nós que os prejuízos que a imediata execução do acto provavelmente causará ao requerente, decorrentes do desvalor imanente a qualquer sanção disciplinar, sobretudo em forças de segurança, serão sempre manifestamente superiores aos que decorreriam para o interesse público da eventual suspensão do mesmo acto (art. 121º, n.º 4, CPAC), pelo que, também por esta via procederia o peticionado.*

*Razões por que, por verificação cumulativa dos requisitos negativos contemplados nas als. b) e c) do n.º 1 do citado normativo, deverá o presente procedimento preventivo ser deferido.*

*Este o nosso entendimento.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao

conhecimento do mérito.

### **III - FACTOS**

Resulta dos autos a factualidade seguinte, extraída do respectivo processo disciplinar:

“Teor: Processo Disciplinar N.º: 151/2006

Instrutor: Subintendente n.º: XXX, **B**

Assunto: Conduta Imprópria

Suspeitos: (1) Subchefe n.º: XXX, **A**

(2) Guarda-ajudante: XXX, **C**

(3) Guarda n.º: XXX, **D**

(4) Guarda n.º: XXX, **E**

(5) Guarda n.º: XXX, **F**

(6) Guarda n.º: XXX, **G**

(7) Guarda n.º: XXX, **H**

(8) Guarda n.º: XXX, **I**

(9) Guarda n.º: XXX, **J**

(10) Guarda n.º: XXX, **L**

(11) Guarda n.º: XXX, **M**

**Iniciado o inquérito do presente processo, verificou-se o seguinte:**

**I 1.º supeito: Subchefe n.º XXX, A**

1. Em 7 de Julho de 2006, o suspeito subchefe n.º XXX **A** foi cometido de desempenhar as funções de Graduado de dia (Mickey-30) do Comissariado Policial n.º 3, a trabalhar das 0h00 às 8h00 de manhã.
2. Pela uma hora da madrugada, o suspeito telefonou ao Chefe do Comissariado Policial n.º XXX o comissário **B**, dizendo que muitos colegas já tinha pedido ausência por doença e que muitos precisavam de ir à consulta médica. Leong deu uma explícita instrução ao suspeito n.º 1 para que este dispusesse os colegas a ir às consultas em ocasiões separadas, e que cada vez só poderia haver duas pessoas a deixar o posto de trabalho.
3. Pelas duas horas de madrugada, o 1.º suspeito violou a instrução do comissário **B**, dispondo cinco guardas a deixar o seu posto de trabalho ao mesmo tempo, os quais voltaram para o Comissariado Policial n.º XXX, preparando-se para ir ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário de modo a ter consultas médicas.
4. Além disso, de acordo com a gravação de chamadas telefónicas fornecidas pela Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, sabe-se que às 2h15 de madrugada o suspeito n.º 1 por *walkie-talkie* mandou o Mickey-91 a transferir o seu trabalho para outros comissariados, sem ter tido previamente a autorização do superior, dizendo que o respectivo comissariado já estava “paralisado”.
5. De acordo com as declarações prestadas pelo 1.º suspeito, ele sabia que o Comissariado não tinha agentes suficientes. No entanto, violando as instruções do superior hierárquico, ele ordenou ao mesmo tempo cinco guardas em serviço a deixarem o seu posto de trabalho e voltarem ao Comissariado de modo a preparar-se para ir às consultas médicas no Centro Hospitalar de Conde São

Januário, anunciando logo a seguir, através de *walkie-talkie*, que o Comissariado n.º 3 se encontrava “paralisado”. O 1.º suspeito bem sabia que na altura havia muitos superiores hierárquicos que estavam no Comissariado a conhecer e tratar de assuntos, e que o Comissário **B** já o tinha convocado no seu gabinete, porém, em relação aos respectivos factos, ele, em vez de ir pedir instruções do seu superior hierárquico de imediato, declarou infundamentada, arbitrária, e pessoalmente “paralisado” o Comissariado. As suas condutas, para além de terem causado um mal-entendimento desnecessário aos outros guardas em serviço, influenciaram também gravemente o normal funcionamento do Comissariado. Os respectivos factos foram posteriormente objecto de muitas reportagens pelos média.

6. Esses comportamentos do 1.º suspeito já constituem violação aos dispostos no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), artigo 7.º, n.º 2, alínea d), e artigo 8.º, n.º 2, alíneas e) e l) do **Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau**, homologado pelo Decreto-lei n.º 66/94/M de 30 de Dezembro.
7. No prazo legal, o 1.º suspeito apresentou defesa por escrito contra a acusação. No entanto, na respectiva defesa ele não deu explicações razoáveis ou aceitáveis em relação aos seus comportamentos de infracção disciplinar.
8. Portanto, os factos de infracção disciplinar pelos quais o suspeito foi acusado são verdadeiros, e o suspeito tem responsabilidade inesquivável. Ponderada a gravidade das circunstâncias da infracção, e tendo em conta as circunstâncias atenuantes referidos no artigo 200.º, n.º 2, alínea h) do EMFSM, e agravantes previstos no artigo 201.º, n.º 2, alíneas b), d) e f), aplica-se, com os direitos atribuídos pelo artigo 211.º do EMFSM, e nos termos dos artigos 219.º, alínea c) e 235.º do mesmo

estatuto, uma “multa de cinco dias” ao 1.º suspeito **A**, **Subchefe n.º XXX**.

## **II 2.º suspeito Guarda-ajudante n.º XXX C:**

1. No dia 7 de Julho de 2006, de acordo com modificação do turno de trabalho do Comissariado Policial n.º 3, o 2.º suspeito guarda-ajudante n.º XXX C foi cometido de substituir as funções do Mickey-30, a trabalhar das 0h00 às 8h00 de manhã.
2. Pela 1h10, o 2.º suspeito comunicou à sala de piquete através de *walkie-talkie* que precisava de deslocar-se ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário para ter uma consulta médica, e depois voltou ao Comissariado para esperar. Pelas 2h00 de madrugada, o 2.º suspeito e outros guardas que estavam à espera de ir às consultas médicas foram convocados para ter encontros respectivamente com o Chefe do Comissariado Policial n.º XXX, o comissário **B**, o Comandante do Departamento Policial, o intendente **N** e o Segundo-Comandante, subintendente **O**. Durante os encontros, o 2.º suspeito manifestou a sua insatisfação em relação à transferência do cargo do Subchefe n.º XXX (o 1.º suspeito) sucessivamente aos oficiais acima referidos, solicitando ainda ter um encontro com o subdirector do CPSP o Sr. **P**, dizendo que, se o mesmo consentisse no seu pedido, ele poderia não ir à consulta médica.
3. É certo que o suspeito negou que tivesse feito o respectivo pedido, porém, após ouvidas as declarações de vários oficiais acima mencionadas, incluindo as dos dois guardas que também foram convocados ao mesmo tempo, pode-se confirmar que o 2.º suspeito realmente tinha feito tal pedido ao seu superior hierárquico.

4. De acordo com a guia de consulta médica emitida pelo Comissariado a 1h20, o suspeito chegou ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário às 5h17, e deixou ali às 6h11, porém, não lhe foi emitido o certificado de ausência por doença.
5. Durante o assunto, o suspeito foi organizado de ir à consulta médica por ter declarado que não se sentia muito bem. No entanto, o facto de ele precisar de ir à consulta médica nada tem a ver com se ele poder ter um encontro com o superior de hierarquia mais alto, tanto mais que ele proferiu palavras ameaçadoras, alegando que precisava de falar com o superior para atingir determinado objectivo, tomando o facto de se ele poder falar com o superior como a condição de determinar se vai à consulta médica ou não, pelo que, põe-se dúvida quanto ao carácter iminente da sua necessidade de ida à consulta médica, e à veracidade dos respectivos factos. Tais comportamentos do suspeito já constituem violação aos deveres previstos no artigo 8.º, n.º 2, alínea i), artigo 9.º, n.º 2, alínea d), e artigo 11.º, n.º 2, alíneas d) do **Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau**.
6. No prazo legal, o 2.º suspeito apresentou defesa por escrito contra a acusação. No entanto, na respectiva defesa ele não deu explicações razoáveis ou aceitáveis em relação aos seus comportamentos de infracção disciplinar.
7. Portanto, os factos de infracção disciplinar pelos quais o suspeito foi acusado são verdadeiros, e o suspeito tem responsabilidade inescusável. Ponderada a gravidade das circunstâncias da infracção, e tendo em conta as circunstâncias atenuantes referidos no artigo 200.º, n.º 2, alíneas b) e h) do EMFSM, e agravantes previstos no artigo 201.º, n.º 2, alíneas b) e e), aplica-se, com os direitos atribuídos pelo artigo 211.º do EMFSM, e nos termos dos artigos 219.º, alínea c) e 235.º do mesmo

estatuto, uma “**multa de sete dias**” ao 2.º suspeito **Q, Guarda-ajudante n.º XXX.**

### **III 3.º suspeito guarda n.º XXX D**

1. Durante o processo de investigação, o 3.º suspeito guarda n.º XXX D afirmou que em 7 de Julho de 2006, durante a execução da missão Mickey-381, ele chegou a pedir ao Mickey-30 por meios normais, através de *walkie-talkie*, que voltasse ao Comissariado para ir à casa de banho. No entanto, voltado ao Comissariado, ele sentiu-se mal, e por- tanto deslocou-se à sala de piquete, solicitando que o Graduado de dia (o 1.º suspeito) o dispusesse a ir à consulta médica.
2. De acordo com a guia de consulta médica emitida pelo Comissariado quando o 3.º estava de serviço, ele chegou ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário às 02h25.
3. Contudo, consultado a confirmado o registo de chamadas telefónicas do 3.º suspeito antes de chegar ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, ou seja, durante o período das 00h00 às 02h45 de madrugada, não se verificou qualquer registo de comunicação para pedir ao Mickey-30 que voltasse ao Comissariado de modo a ir à casa de banho, tal como foi referido pelo suspeito.
4. Assim sendo, os comportamentos do encobrimento dos factos e da prestação de declarações desacreditáveis praticados pelo o 3.º suspeito já constituem violação ao disposto no artigo 8.º, n.º 2, alínea b) e no artigo 9.º, n.º 2, alínea d) do **Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.**
5. No prazo legal, o 3.º suspeito não apresentou qualquer defesa por escrito em relação

à acusação.

6. Ponderada a gravidade das circunstâncias da infracção, decide-se, com os direitos atribuídos pelo artigo 211.º do EMFSM, e nos termos dos artigos 234.º do mesmo estatuto, aplicar ao 3.º suspeito **D, guarda n.º XXX**, uma sanção de “**repreensão escrita**”.
7. Ao aplicar a sanção, já foi tido em conta que o suspeito não tem as circunstâncias de atenuação ou de agravação previstos nos artigos 200.º e 201.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

#### **IV. o 4.º guarda policial n.º XXX, E:**

1. No decurso de inquérito deste processo, o guarda policial suspeito **E** alegou que em 7 de Julho de 2006, durante o tempo em que devia ter exercido a função de motorista *Mickey 35* (às 0h00 de madrugada até às 8h00 de manhã), comunicou a *Mickey 35*, às 1h00, que como estava incómodo, necessitaria de regressar ao comissariado para se sujeitar ao diagnóstico médico. Após o seu regresso à sala de piquete, o comissário chegou e chamou o suspeito e outros 5 ou 6 colegas que estavam de plantão para o seu gabinete a conversarem. Após a conversa às 2h00, o subchefe do dia mandou o suspeito a levar o guarda ajudante n.º XXX, os guardas *Mickey 316, 316A e 304C* para comissariado e para requerer a licença. Depois de ter requerido isso, o suspeito junto com o guarda ajudante n.º XXX, os guardas *Mickey 316, 316A e 304C* esperavam o carro para ir ao Centro Hospitalar de Conde. S. Januário. Neste momento, o comandante do Departamento Policial de

Macau e o chefe adjunto chegaram ao 3.º comissariado e encontraram os 5 suspeitos referidos, pelo que chamaram estes para a sala de marcha a fim de conhecer o caso.

2. O suspeito alegou que se esqueceu do conteúdo da conversa, só lembrou-se de que o comandante perguntou se os dois guardas n.º XXX e n.º XXX necessitariam de ver o médico, e estes responderam que sim. Portanto, o comandante deixou os dois a saírem mas não perguntou ao referido suspeito, pelo que este permaneceu na sala e não saiu. Posteriormente, o subdirector Sr. P chegou à sala de marcha e chamou aqueles que ali permaneciam para o seu gabinete. Não se lembrou do conteúdo da conversa, após esta conversa, o subdirector chamou as referidas três pessoas a saírem, assim, o suspeito deslocou-se ao Centro Hospitalar de Conde. S. Januário.
3. O suspeito declarou que se sentia incómodo às 01h00, pelo que teve receio de que essa incomodidade constituiria o perigo ao seu trabalho de motorista. É por isso que ele requereu ver o médico. No entanto, havia vários oficiais que o entrevistaram, pensava que terminaria num instante a conversa pelo que na altura, ficava a aguentar até ao termo da conversa e foi ver o médico.
4. No entanto, de acordo com o depoimento do suspeito, este declarou que sentia-se incómodo às 01h00, pelo que teve receio de que essa incomodidade constituiria o perigo ao seu trabalho como motorista. É por isso que ele requereu ver o médico. Mas depois de ter regressado ao comissariado e foi convocado pelo comissário, o subchefe de dia n.º XXX (1.º suspeito), às 2h00, chamou o suspeito para conduzir o carro e buscar os guardas *Mickey* 316, 316A e 304C a fim de estes pedirem a licença para ver o médico. O suspeito, desrespeitando a segurança própria e dos

colegas bem como outros utilizadores da estrada, conduziu o carro ao posto junto da Direcção de Pólvora Chon San, para buscar *Mickey* 316 e 316 A, depois deslocando-se ao M.º P.º na zona Dinastia para buscar *Mickey* 304C e voltando ao comissariado. É suficiente ver que os seus depoimentos são contraditórios.

5. Conforme o depoimento do chefe adjunto do Departamento Policial de Macau, pelas 2h00, este junto com o comandante, subintendente N chegaram ao XXX comissariado e viram que o suspeito e outros quatro pessoas estavam dispostos a ir ao Centro Hospitalar de Conde. S. Januário para ver o médico, pelo que chamou aqueles para a sala de marcha a fim de conhecer a o próprio caso. O comandante disse-lhes que se quisessem ver o médico, não os impediria. O guarda ajudante n.º XXX respondeu que requeria falar com o subdirector Sr. P enquanto os guardas n.º XXX e XXX disseram que precisaram de ver o médico sem ter necessidade de falar com o subdirector Sr. P. No entanto, o suspeito não pediu ver o médico e permaneceu ali com o guarda ajudante n.º XXX e o guarda n.º XXX na sala, à espera do subdirector Sr. P, isto não está conforme com o seu depoimento segundo o qual este foi convocado pelo chefe superior e aguentava até ao termo da conversa para depois poder ir ao médico.
6. O suspeito apresentou os depoimentos contraditórios, neste caso e no decurso de inquérito, de forma a encobrir a verdade de facto, tendo o seu acto violado o art. 8.º n.º 2 alínea b) e o art. 9.º n.º 2 alínea d) do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.
7. Ponderada a gravidade das circunstâncias de infracção da disciplina pelo suspeito bem como a contestação escrita apresentada face à acusação, o suspeito reveste-se

das circunstâncias atenuantes nos termos do art. 200.º n.º 2 alínea b), mas não dispõe das circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar apontada pelo art. 201.º Ora decide, conforme a competência atribuída pelo art. 211.º do mesmo Estatuto e ao abrigo do art. 234.º, aplicar ao guarda suspeito n.º XXX, E, a repreensão escrita.

**V. o 5.º guarda policial n.º XXX, F:**

1. Em 7 de Julho de 2006, sob arranjos do XXX comissariado, o guarda policial n.º XXX, F foi nomeado para desempenhar as funções de *Mickey* 304C e 316A, da 0h00 às 08h00 de manhã.
2. O suspeito, ao desempenhar as funções, cerca das 2h00 da madrugada, no seu posto junto à porta do M.º P.º, ligou com o telemóvel particular para a sala de piqueta, dizendo que necessitaria de ver o médico.
3. O suspeito conhecia perfeitamente que é proibido levar e usar o telemóvel particular. No entanto, no decurso de inquérito não justificou a razão pela qual não utilizou, com recurso ao meio normal, a *walkie-talkie* para contactar a sala de piquete, e não consegue dizer quem atendeu à sua chamada na altura. O suspeito apresentou os depoimentos contraditórios, neste caso e no decurso de inquérito, de forma a encobrir a verdade de facto, tendo o seu acto violado o art.8.º n.º 2 alínea b) e o art. 9.º n.º 2 alínea d) do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.
4. Ponderada a gravidade das circunstâncias de infracção da disciplina pelo suspeito

bem como a contestação escrita apresentada face à acusação, o suspeito reveste-se das circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 200.º n.º 2 alíneas b) e h), mas não dispõe das circunstâncias agravantes apontadas pelo art. 201.º. Ora decide, conforme a competência atribuída pelo art. 211.º do mesmo Estatuto e ao abrigo do art. 234.º, aplicar ao guarda suspeito n.º XXX, F, a repreensão escrita.

**VI. o 6.º guarda policial n.º XXX, G:**

1. No presente decurso de inquérito, em 7 de Agosto de 2006, de acordo com o depoimento do guarda policial suspeito G, foi declarado que em 7 de Julho de 2006, no exercício da função de *Mickey* 301 e 316 do XXX comissariado (da 0h00 às 8h00 da madrugada), às 23h40 e pouco antes de começar o plantão. Ao trocar o uniforme na sala de roupas, disse aos seus colegas que sentia incómodo na cabeça, porém, não tem impressão à quem dirigiu as referidas palavras e como este respondeu. No entanto, o suspeito ao participar na marcha não se reportou ao seu superior que estava incómodo. Tendo chegado ao posto de plantão, à 01h00 da madrugada, *Mickey* 30, mediante o *walkie-talkie*, perguntou se o suspeito sentia incómodo e necessitaria de ver o médico, mas na altura o suspeito não sabia quem o ligou e respondeu a *Mickey* 30 que se deslocaria ao hospital para ver o médico.
2. Em 9 de Agosto de 2006, o suspeito quando foi mais uma vez ouvido e colocado na acareação perante o guarda n.º XXX J que estava de plantão naquela altura, confessou que usou o telemóvel particular, à 01h00 da madrugada para ligar à sala de piquete, mas não conseguiu identificar quem atendeu a sua chamada.

3. O suspeito conhecia perfeitamente que aquando da plantão, não pode levar e utilizar o telemóvel privado. Mas, este não justificou a razão pela qual não se reportou, por meio normal, ao seu superior responsável ou comunicou à sala de piquete com o seu *walkie-talkie*, para além de não esclarecer quem atendeu a sua chamada na sala de piquete. O suspeito, no exercício das suas funções, levou e utilizou o telemóvel privado; O suspeito apresentou os depoimentos contraditórios, neste caso e no decurso de inquérito, de forma a encobrir a verdade de facto, tendo o seu acto violado o art. 6.º n.º 2 alínea a), art. 8.º n.º 2 alínea b) e o art. 9.º n.º 2 alínea d) do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.
4. No prazo legal, o arguido não apresentou nenhuma contestação escrita face à execução.
5. Ponderada a gravidade das circunstâncias de infracção da disciplina pelo suspeito bem como a contestação escrita apresentada face à acusação, o suspeito reveste-se das circunstâncias atenuantes nos termos do art. 200.º n.º 2 alínea c), mas não dispõe das circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar apontada pelo art. 201.º Ora decide, conforme a competência atribuída pelo art. 211.º do mesmo Estatuto e ao abrigo do art. 234.º, aplicar ao guarda suspeito n.º XXX, **G**, a repreensão escrita.

**VII.** Além disso, neste decurso de inquérito, não se verificou que os seguintes guardas violaram a disciplina ou praticaram as condutas impróprias. Face ao exposto, determina o arquivamento do inquérito feito relativamente aos guardas policiais n.º XXX **M**, n.º XXX **I**, n.º XXX **L**, n.º XXX **H**, n.º XXX **J**.

**Director substituto do C.P.S.P.**

**R**, subintendente

Na R.A.E.M, C.P.S.P, aos 16 de Novembro de 2006.

Na sequência deste processo disciplinar A veio a ser punido por despacho do Emo Senhor Secretário para a Segurança da RAEM, datado de 7/2/07, na pena de multa de 5 dias.

**IV – FUNDAMENTOS**

1. Vem A, Subchefe do CPSP, requerer a suspensão de eficácia do despacho do Secretário para a Segurança da RAEM datado de 7/2/07 que, na sequência de processo disciplinar, lhe aplicou pena de multa de 5 dias.

Trata-se de suspensão de eficácia de acto impositivo de sanção disciplinar.

Este instituto traduz-se numa medida de natureza cautelar, cujo principal objectivo é atribuir ao recurso, de que é instrumental, o efeito suspensivo. Isto porque, como regra, o recurso contencioso de anulação tem sempre efeito meramente devolutivo, já que o acto administrativo a impugnar goza de presunção de legalidade e do privilégio da

executoriedade, entendida esta como “a força que o acto possui de se impor pela execução imediata, independentemente de nova definição de direitos”.<sup>1</sup>

## 2. Prevê o art. 121º do CPAC:

“1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

*a)* A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

*b)* A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

*c)* Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da

---

<sup>1</sup> - Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo”, 8º ed., 409

verificação do requisito previsto na alínea *a*) do número anterior.

3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea *a*) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.

4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea *b*) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.”

Da observação desta norma é fácil verificar que não importa nesta sede a análise de eventuais erros nos pressupostos de facto e de direito subjacentes à decisão punitiva, tendo, no âmbito do presente procedimento preventivo e conservatório, que se partir da presunção da legalidade do acto e da veracidade dos respectivos pressupostos.

A suspensão dessa eficácia depende aqui, por se tratar de sanção disciplinar, apenas da verificação dos dois requisitos negativos das alíneas *b*) e *c*) do nº1 artigo 121º do C.P.A.C.: inexistência de grave lesão de interesse público pelo facto da suspensão e o não resultarem do processo

fortes indícios da ilegalidade do recurso.

### **3. Lesão de interesse público**

3.1. Sobre a lesão do interesse público já se decidiu neste Tribunal que, ressalvando situações manifestas, patentes ou ostensivas a grave lesão de interesse público não é de presumir, antes devendo ser afirmada pelo autor do acto. Trata-se de um requisito que se prende com o interesse que, face ao artigo 4º do C.P.A., todo o acto administrativo deve prosseguir.<sup>2</sup>

Relativamente a este requisito, na área disciplinar existe grave lesão desse interesse se a suspensão contende com a dignidade ou com o prestígio que o serviço deve manter perante o público em geral e perante seus funcionários em particular.

Só o interesse público definido por lei pode constituir motivo principalmente determinante de qualquer acto administrativo. Assim se um órgão da Administração praticar um acto administrativo que não tenha por motivo principalmente determinante o interesse público posto por lei a seu cargo, esse acto estará viciado por desvio de poder, e por isso será

---

<sup>2</sup> - Ac. do T.S.I. de 22 de Novembro de 2001 – Pº205/01/A ; ac. do T.S.I. de 18 de Outubro de 2001 -

um acto ilegal, como tal anulável contenciosamente. E o interesse público é o interesse colectivo, que, embora de conteúdo variável, no tempo e no espaço, não deixa de ser o bem-comum.<sup>3</sup>

Ora, tratando-se de lesão grave – séria, notória, relevante – a execução não pode ser suspensa.

Perante um acto punitivo há que apurar se a suspensão de eficácia viola de forma grave a imagem e funcionamento dos serviços.

Tem-se entendido que preenche tal previsão a suspensão que “põe em causa a confiança dos utentes e de público em geral” no serviço em causa ou ofende “a boa imagem da Administração e a própria disciplina da função”.<sup>4</sup>Veja-se ainda o Acórdão deste T.S.I. de 17 de Fevereiro de 2000 – Pº30/A/2000 – e a jurisprudência aí citada”.

---

<sup>3</sup> - Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*”, 1988, II, 36 e 38

<sup>4</sup> - Acs do S.T.A. de Portugal de 28/03/00 – Pº45931 – e de 16/04/96 – Pº39593); de 14/02/95 – Pº36790 – e de 9/01/92, AD. 376-384; de 6/09/89 – Pº27446

3.2. Na situação em apreço o requerente foi disciplinarmente punido, enquanto Subchefe do CPSP, por, no essencial, na data dos factos, quando se encontrava a exercer as funções de Graduado de dia no Comissariado Policial nº XXX, ter autorizado que 5 guardas policiais, que se apresentavam com sintomas de doença, possivelmente por intoxicação alimentar, fossem, ao mesmo tempo, à consulta médica no hospital, ausentando-se dos respectivos postos, com as consequências inerentes, designadamente ao nível do normal funcionamento do Comissariado, ignorando instruções superiores, no sentido de que a autorização para aquele efeito fosse apenas de 2 guardas de cada vez.

3.3. O interesse público que o acto pretendeu prosseguir foi o respeito pelas determinações da hierarquia em termos de garantir um perfeito funcionamento do serviço.

A ordem incumprida tinha por objectivo acudir a uma situação de saúde individual e evitar que algo de grave lhes pudesse acontecer no Serviço, durante o período laboral.

Não importa aqui divagar sobre qual o interesse superior ou a justificação do incumprimento, apenas focar que o recorrente considerou

haver motivação atendível na sua conduta. No recurso será conhecida a infracção e a bondade do acto punitivo.

Mas não se afigura de gravidade para a Administração mantê-lo em funções – tanto mais que nem lhe foi aplicada pena expulsiva – até à decisão do recurso.

Ocorre, em consequência, o requisito negativo da alínea b) do nº1 do citado artigo 121º, o que determina o atendimento do pedido.

#### **4. Ilegalidade do recurso**

Impõe o preceito acima citado que não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso contencioso.

A instrumentalidade desta medida cautelar, implica uma não inviabilidade manifesta do recurso contencioso a interpor.

Só ocorre a acenada manifesta ilegalidade, quando se mostrar patente, notório ou evidente que, segura e inequivocamente, o recurso não pode ter êxito (v.g. por se tratar de acto irrecorrível; por ter decorrido o prazo de interposição de recurso de acto anulável) e não quando a questão

seja debatida na doutrina ou na jurisprudência.<sup>5</sup>

Não se está, pois, perante uma situação de manifesta ilegalidade do recurso, mostrando-se ainda aqui verificado o requisito negativo da alínea c) do artigo 121º do citado C.P.A.C..

Este tem sido o entendimento unânime deste Tribunal, como resulta aliás, do recente acórdão de 25/1/07, n.º 649/2006/A.

Nos termos expostos acordam deferir o requerido e determinar a suspensão da eficácia do acto punitivo.

## **V - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em deferir o pedido formulado por **A** da suspensão de eficácia do acto integrado pelo despacho do Exmo senhor Secretário para a Segurança n.º 07/SS/23007 de 25/01/07 que o puniu disciplinarmente com uma pena de multa.

Sem custas, dada a isenção subjectiva da entidade recorrida.

---

<sup>5</sup> - Ac. do TSI de 30/5/02, proc. 92/02

Macau, 29 de Março de 2007

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong